

V SEMINÁRIO ESTADUAL DE SISTEMAS DE ENSINO DE SANTA CATARINA

“UM OLHAR DOS CONSELHOS SOBRE AVALIAÇÃO”

ESTER CARVALHO

Presidente do Conselho Estadual de Goiás

Blumenau, 23 de junho de 2014.



A Avaliação da Educação Superior em regime de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação e o Ministério da Educação

A Constituição Brasileira:

- no Art. 22, XXIV, dispõe que somente a União pode legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- no Art. 24, IX concede aos Estados e Municípios o direito de legislar concorrentemente com a União sobre as demais matérias educacionais.
- no Art. 25, expressa o direito dos estados federados a organizarem e estabelecerem as suas leis com exceção das "competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição", conforme o seu Parágrafo Primeiro.
- no Art. 211, prevê a existência dos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos municípios e a necessária colaboração entre os mesmos.

A Avaliação da Educação Superior em regime de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação e o Ministério da Educação

A Lei N. 9.394/96:

- No Art. 8º, Parágrafo II, ao tratar dos respectivos sistemas de ensino, assegura autonomia e liberdade de organização de seus órgãos e instituições oficiais;
- No Art. 9º, VII e VIII, estabelece, como competências da União: baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- Por meio do Art.10º, I, os estados ficam incumbidos de: “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.”
- Ainda no Art. 10º, IV, define como competência dos estados: autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- No Art. 17, incisos I e III, estabelece a composição do seu Sistema estadual: as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal e as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal.

A Avaliação da Educação Superior em regime de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação e o Ministério da Educação

A Lei N. 10.861/04:

- *No seu Art. 1º: Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) § 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.*
- *No Art. 6º: Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de: (...) IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;(…)*

A Avaliação da Educação Superior em regime de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação e o Ministério da Educação

O Sistema Estadual de Avaliação da Educação Superior

Constituição do Estado de Goiás:

- Art. 160: *O Conselho Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino. § 1º - A nomeação dos membros do Conselho Estadual de Educação dependerá de prévia aprovação pela Assembleia. § 2º - A autonomia do Conselho Estadual de Educação será assegurada por sua individualização no orçamento estadual e por sua vinculação direta ao Governador.*
- Art. 161: *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada a gratuidade do ensino nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado. Parágrafo único - O Estado fiscalizará, no âmbito de sua competência, os estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Municípios, por entidades privadas e pelo próprio Estado.*

A Avaliação da Educação Superior em regime de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação e o Ministério da Educação

O Sistema Estadual de Avaliação da Educação Superior

Na Lei Complementar N. 26/98:

- No Art. 14: Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições: (...)II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação; III - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais, visando à consecução dos seus objetivos; IV - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais; (...) VI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição; (...) X - autorizar estabelecimentos ou unidades de ensino superior mantidos pelo Estado, nos termos da Lei n. 9.394/96, e conhecer, em grau de recurso, das reclamações contra os atos de seus conselhos universitários;(...)
- No Art. 76: Compete ao Conselho Estadual de Educação autorizar, avaliar, fiscalizar e reconhecer cursos, programas e instituições que integram o sistema estadual de educação, na forma da lei. Parágrafo único - A regulamentação referente ao ano letivo, à admissão, à matrícula, à transferência e aos diplomas, também, dar-se-á por normas do Conselho Estadual de Educação em consonância com os dispositivos legais.

A Avaliação da Educação Superior em regime de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação e o Ministério da Educação

O Sistema Estadual de Avaliação da Educação Superior

- Resolução CEE N. 277/03: *Aprova orientações para avaliação das condições de ensino, pesquisa e extensão de cursos e Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação.*
- Resolução CEE N. 02/06: *Estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás.*

REGIME DE COOPERAÇÃO: DEFINIÇÃO

- Regime de **Adesão** = Regime estabelecido entre órgãos desiguais, subordinados .
- Regime de **Cooperação** = Regime estabelecido entre órgãos autônomos.
- Requer ser "parte decisória" no processo. Não se resume a "colaboração" ou "participação".
- Defender a "autonomia dos sistemas" é "defender o sistema federativo".

A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA NACIONAL ARTICULADO DE EDUCAÇÃO

Os Problemas

Equivalência entre Processos de Avaliação dos Sistemas:

- A Regulação com valor nacional exige procedimentos equivalentes de Supervisão e Avaliação.
- A União exerce função redistributiva e supletiva ...mediante assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios(CF.Art.211).
- O INEP não admite adaptação dos instrumentos de avaliação às especificidades das IES e às características regionais

A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA NACIONAL ARTICULADO DE EDUCAÇÃO

Problemas

O INEP assume funções do CONAES

**CONAES deve determinar/INEP executar
(Lei do Sinaes).**

Obrigada!

*“Felix aquele que transfere o que sabe
e aprende o que ensina.”*

Cora Coralina

Ester Carvalho

Telefone: (62) 3201-4717

Email: estergalvaocarvalho@gmail.com